



Pedido de esclarecimento

Anderson Mauro <anderson.silva@iprem.mg.gov.br>

3 de setembro de 2020 17:24

Para: rubiercoimbra@uniaomg.com.br

Cc: IPREM - Comissão Permanente de Licitações <cpl@iprem.mg.gov.br>, IPREM - Presidência <presidencia@iprem.mg.gov.br>

Boa tarde Sr. Rubier,

Segue em anexo a resposta ao Pedido de Esclarecimento.

Solicito à CPL que providencie a publicação deste email acompanhado da resposta em anexo no site do IPREM e no portal do BB, assim como realize a republicação do Edital com a mudança necessária, sem a necessidade de alteração da data do certame.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

IPREM
Instituto de Previdência Municipal
de Pouso Alegre - MG

**ANDERSON MAURO
DA SILVA**
Chefe de Compras e Licitação
CPA-20 ANBIMA

(35)3427-9712

iprem.mg.gov.br [iprempa](#)

Praça João Pinheiro, nº 229 - Centro
Pouso Alegre - MG | CEP: 37550-191

Untitled_20200903_170213.PDF
3729K

Resposta ao Pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa União Assessoria, Consultoria, Treinamento e Informática Eireli - CNPJ 10.664.372/0001-76 através de email do sr. Rubirer Coimbra recebido no dia 02 de setembro de 2020 às 08h52min.

Nos termos do Edital:

“3.3. Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento de licitação deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço cpl@iprem.mg.gov.br. A solicitação deverá conter o nome do interessado, endereço da empresa.

3.3.1. As respostas do Pregoeiro às solicitações de esclarecimento serão encaminhadas por e-mail.”

Pedido de Esclarecimento 1

“1º) Página 19 do edital - 11.2.4. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.2.4.2. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica dos técnicos responsáveis pela realização dos serviços constantes no Termo de Referência.

O que deverá constar no atestado de forma que a avaliação possa ser objetiva?

Qual sua finalidade e qual fundamentação legal?

Se for o caso, solicitamos a esta Entidade que disponibilize o modelo de atestado.”

Resposta: O inciso II do caput e o inciso I do §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 dispõem:

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Destaca-se Acórdão nº 534/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União que decidiu sobre ser lícito a Administração Pública exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, assim segundo o TCU a exigência de capacidade técnico-profissional é permitida em lei, conforme conclusão firmada em referido Acórdão: *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.”*

Há que se fazer um adendo ao texto da lei conforme posicionamento dominante, ou seja, o atestado de qualificação técnica profissional não precisa ser demonstrada com o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Conforme Marçal Justen Filho: *“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”*.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, Acórdão nº 872/2016 – Plenário:.

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de



serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Sanada a dúvida quanto à fundamentação legal, a solicitação se justifica em função da complexidade técnica da contratação. Em especial os serviços de implantação, as atualizações contínuas necessárias à correção de erros e ao bom funcionamento e customização prevista exigem profissional capacitado na área de programação com experiência na linguagem na qual é desenvolvido o sistema.

Quanto à comprovação, como se trata da contratação de sistema, incluída a migração, manutenções, atualizações e customização será aceita como atestado de capacidade técnica operacional a comprovação de vínculo entre o licitante e profissional com curso de nível superior nas áreas relacionadas com experiência profissional comprovada.

Entre as áreas relacionadas podemos citar Ciências da Computação, Sistemas de informação, Engenharia da computação, Engenharia de software, entre outras. Por fim, a experiência comprovada trata da experiência na implantação, atualização e customização na linguagem nativa web na qual é desenvolvido o sistema apresentado pela licitante.

Por fim não exigiremos nenhum modelo específico, uma vez que o entendimento dos tribunais de contas vai no sentido de que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, ressalvados casos excepcionalíssimos. Caso o Instituto exigisse um modelo específico, estaria automaticamente exigindo que a emissão do atestado fosse realizada após a disponibilização do modelo, contrariando os entendimentos consolidados.

Pedido de Esclarecimento 2

2º) Página 63 do edital - 3.14. Serviços sob Demanda

3.14.2. A customização dos softwares abrange os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da Contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros, a implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades não abrangidas nas descrições obrigatórias mínimas dos programas/módulos constantes deste Termo de Referência.



Nos termos disposto no item 3.14.2 a customização solicitada considerando que não serão abrangidas nas descrições obrigatórias mínimas do Termo de Referência, representam alteração contratual prevista na Letra A do Inciso I Artigo 65 da Lei 8666/93?

RESPOSTA:

A alínea a) do inciso I do artigo 65 da Lei 8666/93 determina:

“Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;”

Em relação às alterações unilaterais previstas na alínea citada, conforme a legislação vigente, ocorre quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivo. De acordo com Marçal Justen Filho a adequação consistiria na descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas à época da elaboração da proposta para o certame, ou ainda na constatação de melhor solução técnica, sendo mais adequada do que a anterior estabelecida. Logo, verifica-se que se trata de situações supervenientes à elaboração do edital. Portanto, a superveniência de fatos ocorridos após a elaboração da proposta é pressuposto para realização de modificação qualitativa.

O Sistema contratado precisa atender a especificidade dos processos do Iprem (em diferentes esferas e setores), para isto, no Termo de Referência foram definidas as funcionalidades e as ferramentas para atender à necessidade do Instituto. Os sistemas necessitam oferecer funcionalidades gerais, comuns aos softwares de gestão. No entanto desde o momento de implantação do sistema e durante sua utilização haverá uma análise/estudo do órgão sobre a configuração da ferramenta para atender melhor o fluxo de trabalho de cada setor. Neste ponto entra a customização prevista no item 3.14.2, prevendo a flexibilidade para receber parametrizações é fator importante, uma vez que visa atender as particularidades em fluxos diversos. Logo, as adaptações devem ser realizadas com o intuito de tornar as demandas mais eficientes, ou seja, durante e após a implantação, o Instituto poderá através da customização priorizar adequações no sistema visando a otimização da rotina do trabalho.

Desta forma a customização pretendida não representa alteração contratual prevista na alínea a) do inciso I Artigo 65 da Lei 8666/99 e tão pouco se confunde com esta.

Pedido de Esclarecimento 3



3º) Página 84 do edital – ANEXO VI MINUTA DE CONTRATO

8.10. Disponibilizar para a Contratante, versões mais evoluídas mediante aperfeiçoamento das funções já existentes, implementações de novas funções e adequações a novas tecnologia buscando o aperfeiçoamento constante do produto, de acordo com as solicitações do Iprem, calculando-se previamente o número de horas e o prazo utilizados para Customização do Software.

Uma vez que naturalmente os softwares são atualizados e lançadas novas versões, na medida que a solicitação por uma alteração de versão parte do IPREM também caracteriza alteração contratual prevista na Letra A do Inciso I Artigo 65 da Lei 8666/93?

RESPOSTA:

Ao analisar o item questionado, observamos que a redação do texto gera dúvidas e má interpretação. Assim deve ser retirado o trecho “*de acordo com as solicitações do Iprem, calculando-se previamente o número de horas e o prazo utilizados para Customização do Software*”.

Logo, considerando a modificação do item, torna-se claro que tanto a atualização e o aperfeiçoamentos para correção de erros e para adequação às mudanças da legislação (que não geram a obrigação de pagamento adicional), quanto as customizações (que gera a obrigação de pagamento por hora técnica), não se enquadram como alteração unilateral do contrato, uma vez que são previstas no Termo de Referência, parte integrante do Contrato.

CONCLUSÃO

Considerados os pontos elencados solicitamos a republicação do Edital, com a substituição da redação do item 8.10 do Edital, alterando:

“8.10. Disponibilizar para a Contratante, versões mais evoluídas mediante aperfeiçoamento das funções já existentes, implementações de novas funções e adequações a novas tecnologia buscando o aperfeiçoamento constante do produto, de acordo com as solicitações do Iprem, calculando-se previamente o número de horas e o prazo utilizados para Customização do Software.”

Para:



“8.10. Disponibilizar para a Contratante, versões mais evoluídas mediante aperfeiçoamento das funções já existentes, implementações de novas funções e adequações a novas tecnologia buscando o aperfeiçoamento constante do produto.”

Ressaltamos que não existe a necessidade de recontagem dos prazos uma vez que a alteração apenas corrige e redação do item, sem alterar a formulação das propostas.

Anderson Mauro da Silva
Pregoeiro

